

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.883, DE 2019

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever o ingresso compulsório de pais ou responsáveis, autores de violência contra criança ou adolescente, em programas de prevenção da violência contra criança ou adolescente.

Autor: Deputado JOSÉ MEDEIROS

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.883, de 2019, de autoria do Senhor Deputado JOSÉ MEDEIROS, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever o ingresso compulsório de pais ou responsáveis, autores de violência contra criança ou adolescente, em programas de prevenção da violência contra criança ou adolescente.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



* C D 2 4 4 5 7 9 4 4 3 3 0 0 *

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão, com base no disposto na alínea “i” do inciso XXIX do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre matérias relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente;

De plano, vale ressaltar que a matéria objeto do projeto em epígrafe relaciona-se com o tema da criança e do adolescente, portanto, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da reforma legislativa.

Passemos, portanto, a análise do mérito da proposição.

A proposição altera o art. 130 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, para dispor que, verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual infligidos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum, bem como o seu ingresso em programas de prevenção de violência contra crianças ou adolescentes.

A matéria recebe do seu autor, o Senhor Deputado JOSÉ MEDEIROS, a seguinte justificativa:

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei do Senado nº 497/2018, oriundo da CPI dos maus tratos instalada no Senado Federal em 2017. Essa CPI, na qual eu fui Relator, buscava investigar as irregularidades e os crimes relacionados aos maus-tratos de crianças e adolescente no



* C D 2 4 4 5 7 9 4 4 3 3 0 0 *

País e dela decorreram diversos projetos que merecem ser apreciados por esta Casa.

O referido projeto se justifica pela necessidade de se conscientizar aqueles que praticam violência contra crianças e adolescentes para que não reincidam no cometimento de crimes.

Tal medida se assemelha ao proposto em outros dispositivos do ordenamento brasileiro, tais como programas para agressores em situação de violência doméstica ou de usuários de drogas.

Mais importante que a repressão ao crime, o Estado deve buscar maneiras de prevenção, especialmente em situações que envolvam a integridade física e psicológica das vítimas e que podem causar danos irreparáveis.

Sendo assim, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

Relevante e oportuna a inovação legislativa proposta, que em muito contribui para a pacificação das relações familiares, o que somente pode gerar frutos de melhor convivência e menos violência nos lares brasileiros, especialmente naqueles em que se encontram crianças e adolescentes em formação.

Promover a adesão de adultos com histórico de agressão a programas educacionais com o propósito de ensinar-lhes técnicas de prevenção da violência pode levar a notáveis progressos sociais, bem como contribui para o bem-estar de crianças e adolescentes que um dia foram vítimas de violência.

Diariamente, a imprensa nos expõe a várias denúncias de casos de maus-tratos e violência contra crianças no Brasil, sendo que na maioria dessas situações, os agressores são indivíduos incumbidos da proteção e cuidado dessas crianças e adolescentes. Sabe-se que as crianças e os adolescentes estão ainda mais vulneráveis quando convivem com os agressores. Estatísticas demonstram que 70% (setenta por cento) da violência perpetrada contra crianças e adolescentes ocorre no ambiente doméstico, em casa, o que reforça a necessidade de aprovação de proposições como a presente.



Releva notar que é muito importante estabelecer novos mecanismos e ações que auxiliem o combate às variadas formas de violência praticadas contra crianças e adolescentes.

Nesse sentido, a reforma legislativa em questão, promove mecanismo capaz de proporcionar mais segurança e proteção aos infantes e adolescentes. Trata-se de medida que concretiza a prioridade absoluta que a Constituição estabelece em favor dos direitos de crianças e adolescentes.

Assim, em consonância com o princípio da proteção integral das crianças e adolescentes, votamos, no mérito, pela aprovação do PL 1883/2019.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-2875



* C D 2 4 4 5 7 9 4 4 3 3 0 0 *

